



Câmara Municipal de Campo Magro
Estado do Paraná

EMENDA DE COMISSÃO nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 005/2025

súmula: Altera o projeto de lei nº05/2025

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, com fundamento no artigo 98, § 2º do Regimento Interno, propõe a presente **EMENDA DE COMISSÃO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 05/2025**, nos termos a seguir

Art. 1º. Altera a redação do Projeto, para adequação de redação e técnica legislativa, para assim constar:

Art. 1º.

(...).

Parágrafo único: Os locais de criação de animais de interesse econômico só serão permitidos em zonas rurais do município em conformidade com o Decreto Estadual 5.711 de 2002, Seção XIX Art. 344.

Art. 2º.

Art. 3º.

(...).

V - Evitar riscos iminentes à vida humana e animal e ao patrimônio público ou privado nos casos de animais soltos, identificar e responsabilizar seus proprietários;

Art. 4º. Proprietários de equinos deverão obrigatoriamente cumprir os seguintes requisitos:

(...)

§ 2º - Nos estábulos, as baias onde os animais serão instalados deverão ser próprias para criação de equinos e proporcionar adequada acomodação ao animal instalado, de acordo com as necessidades de sua espécie;

§ 4º - As normas construtivas para estábulos, cocheiras e estabelecimentos congêneres obedecerão ao que dispõe o Código Sanitário Estadual, Conselho Federal de Medicina Veterinária, através de pareceres técnicos, no que aplicável ou a legislação posterior complementar, ou a que a substitua;



Câmara Municipal de Campo Magro ***Estado do Paraná***

§ 5º - Deverá, obrigatoriamente, o animal receber alimentação adequada para a espécie, em quantidade compatível com seu porte e idade, incluindo local de pastejo, que faz parte de seu comportamento natural;

§ 6º - Deverá prover local com total acesso aos animais, à água fresca, potável, limpa e em quantidade adequada para o porte da espécie;

§ 7º - Todo animal deverá obrigatoriamente apresentar coproparasitológico semestral, além de certificado anual de vacinação emitido por médico veterinário, com as seguintes vacinas preventivas: encefalomielite, influenza, tétano, herpes vírus e raiva.

§ 8º - Todo equino deverá apresentar condições adequadas à espécie, de score corporal (peso), cascos (casqueamento) e dentição (odontológica) saudáveis, salvo em caso de doença, onde o tratamento deverá ser comprovado por seu médico veterinário de assistência, através de prontuário completo.

§ 10 - Fica proibido o transporte de animais por meio de cordas puxadas por veículos motorizados (carros ou motos), devendo o transporte dos animais seguir normas técnicas vigentes de segurança específicas para a espécie, de forma regulamentada.

§ 11 - É obrigatória a inserção de microchip de identificação animal individual, com certificação emitida por médico veterinário cadastrado no Conselho Federal de Medicina Veterinária.

§ 12 - Estão excluídos desta lei, animais que venham ao município participar de eventos, com duração de até 7 dias.

Art. 5º. É proibido abandonar animais em qualquer espaço público ou privado.

Parágrafo único — O descumprimento do disposto nesse artigo implicará nas sanções da Lei Municipal 1.188, de 2021 e sua alteração na lei Municipal 1.299 de 2023, considerando abandono como prática de maus tratos.

Art. 6º. No caso de fuga ou furto de animais, a ocorrência deverá ser comunicada à Secretaria Municipal de Saúde ao departamento de vigilância ambiental, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis do conhecimento do fato, sob pena de serem considerados animais abandonados e o proprietário/responsável incurso nas sanções descritas no Parágrafo Único, do artigo 5º, desta Lei.



Câmara Municipal de Campo Magro
Estado do Paraná

Art. 7º (...).

Art. 8º (...).

Art. 9º (...).

Art. 10 (...).

Art. 11 (...).

§ 2º - A Prefeitura poderá lavrar convênio buscando um local adequado para abrigar o animal durante a tramitação do processo de apreensão e destinação definitiva do animal, podendo ainda o infrator ser nomeado depositário fiel;

§ 3º - Somente será possível a devolução do animal ao seu responsável após o recolhimento de eventual pena pecuniária imposta pelo agente fiscalizador, sendo válida a identificação do responsável pelo número individual de microchip.

Art. 12. Os animais resgatados passam a ficar sob a guarda do Município de Campo Magro e poderão ser doados a munícipes interessados ou a Faculdades de Medicina Veterinária, Instituições de terapia com uso de equinos, podendo ainda ter a seguinte destinação:

(...)

§ 2º - A devolução ao proprietário, conforme o prazo estabelecido no § 1º do Art. 11, desta Lei, poderá ocorrer após a avaliação favorável agente fiscalizador e mediante a apresentação de documentos do proprietário, comprovante de residência e certificado de registro animal com microchip e de vacinação conforme estipulado no Art. 4º desta Lei;

Art. 13.

Art. 14.

(...)

Parágrafo único: Quando a eutanásia for indicada, dar-se-á morte rápida e imediata ao animal, empregando-se substância apta a produzir analgesia, insensibilização e inconsciência antes da parada cardíaca e respiratória do animal por meio farmacológico, sendo vedada a utilização de métodos físicos ou químicos que provoquem dor, estresse, sofrimento ou morte lenta, devendo ser realizada por médico veterinário com emissão de atestado de óbito.

Art. 15.



Câmara Municipal de Campo Magro
Estado do Paraná

Art. 16.

Art. 16.

Art. 17. O prazo para adequação da medida disposta no artigo 4º, § 11, será de 90 (noventa) dias após o início de vigência desta lei.

Art. 2º.: As demais disposições permanecem inalteradas.

Sala das Comissões, 17 de fevereiro de 2025.


MARCELO MAYER
Presidente


ROBERTO LEAL
Relator


JOSELAINE MENEGUSSO
Membro



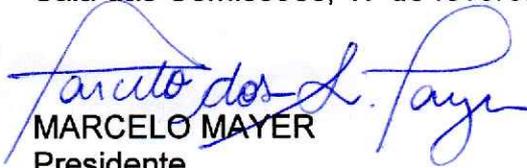
Câmara Municipal de Campo Magro
Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA.

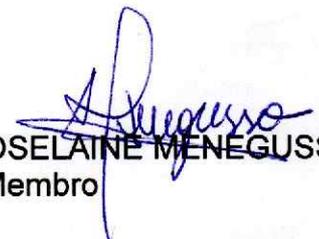
Há necessidade de se adequar o projeto apresentado, para o fim de correção em sua redação;

Por todo o exposto, é que submetemos a presente emenda à apreciação dos Nobres Pares.

Sala das Comissões, 17 de fevereiro de 2025.


MARCELO MAYER
Presidente


ROBERTO LEAL
Relator


JOSELAINÉ MENEGUSSO
Membro